



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900057000474

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 819/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI
 ESTADUAL N° 13.196/97.
 IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
 DOS CONTRATOS VIGENTES.
 EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO
 ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA
 LEGAL. NOVOS CONTRATOS
 TEMPORÁRIOS DEVEM OBSERVAR OS
 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS
 PERTINENTES AO TEMA. ART. 37, II E
 IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Vieram os autos à esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho n° 429/2019** (7418756), para análise sobre a viabilidade jurídica de prorrogação da vigência da contratação por tempo determinado, solicitada pela **Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA/GO**, empresa de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, via **Ofício n° 50/2019 GAB/PRES** (6683486).

2. Inicialmente, importa destacar que, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 58, de 04 de julho de 2006, compete à Procuradoria-Geral do Estado "*prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Estado, a critério do Procurador-Geral e em caso de necessidade*".

3. Segundo se extrai do expediente encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil (6683486), para evitar um colapso nas atividades administrativas da empresa solicitante, em junho do ano passado, foi autorizada a contratação de 17 (dezessete) profissionais, através de contratos por prazo determinado e com duração de (01) um ano, firmados com fundamento na Lei Estadual n° 13.196, de 29 de dezembro de 1997, para a execução das seguintes áreas e atividades da empresa:

a) Divisão de Mercado e Divisão de Atendimento ao Produtor

6 (seis) Fiscais

b) Divisão Administrativa e Diretoria Executiva

5 (cinco) Assistentes de Administração

1 (um) Motorista

1 (um) Assessor Especial.

c) Divisão de Engenharia e Infraestrutura

1 (um) Assessor Especial/fiscalização/acompanhamento de obras

d) Assessoria Especial de Imprensa

1 (um) Assessor

e) Divisão Financeira

1 (um) Assessor

f) Assessoria Jurídica

1 (um) Advogado

4. Informa, ainda, que em virtude da vedação legal decorrente do período eleitoral, a administração anterior não adotou as medidas necessárias à abertura de concurso público para o preenchimento dessas vagas e nessas condições, com a proximidade do encerramento dos contratos temporários firmados, ressurgem os gravíssimos problemas para a continuidade das ações operacionais da empresa. Assim, registra a necessidade de que eles sejam prorrogados pelo prazo não superior a 01 (um) ano e com vedação expressa de nova prorrogação, de modo a "*assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos pela CEASA/GO, e, dessa forma, impedir a desorganização do aparelho de força de trabalho, circunstâncias que gerariam grave lesão ao interesse público. Acrescenta que essa medida não acarreta qualquer impacto orçamentário-financeiro, pois os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim. Tem-se também a adequação financeira e orçamentária*".

5. A instrução processual (6607144) está a demonstrar, ainda, que a Centrais de Abastecimento S.A. firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região se comprometendo, a partir de 31.12.97, a não mais manter em seus quadros empregados que não tenham ingressado sem a prévia submissão a regra constitucional do concurso público (art. 37, II), bem como não mais contratar empregados sem concurso público, a partir de 19.12.96. Desde então a empresa tem suprido as suas necessidades com a contratação de estagiários e com o esforço dos 24 (vinte e quatro) servidores do seu quadro. E o próprio órgão ministerial autorizou as contratações temporárias firmadas no ano passado, nos seguintes moldes:

"Nestes termos, declaro que, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, com a competente regulamentação, no âmbito do Estado de Goiás pela Lei Estadual n. 13.196/1997, não há conflito com o Termo de Ajuste de Conduta firmado neste Inquérito Civil porque trata-se de excepcionalidade constitucionalmente prevista devendo o CEASA-GO atender integralmente os requisitos da Constituição e da Lei Estadual para contratação temporária pro excepcional interesse público, não havendo necessidade de aditivo ao instrumento firmado que não serve de óbice às contratações que passarão pela análise do Tribunal de Contas do Estado de Goiás quanto ao requisito de receita e despesa com pessoal."

6. Não consta nos autos cópias dos contratos temporários firmados pelo CEASA/GO, com fundamento na Lei Estadual nº 13.196/1997, os quais se pretende prorrogar pelo período de 01 (um) ano, com a vedação de nova prorrogação, o que não impede o prosseguimento da análise solicitada.

7. O diploma legal invocado autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, elencando três hipóteses, entre elas, para o "*atendimento às necessidades urgentes e transitórias advindas da falta de empregados concursados e para evitar o colapso nas atividades das empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais*" (art. 2º, inciso I).

8. Por outro lado, o art. 3º do normativo estabelece que os contratos temporários "*não poderão ter duração superior a 01 (um) ano, salvo no caso de contratos de trabalho por prazo determinado relacionados a programas habitacionais e de regularização fundiária, de interesse social, hipótese em que o mencionado prazo poderá ser prorrogado por igual período*". No art. 4º, determina que "*As empresas públicas ou sociedades de economia mista que fizerem uso da modalidade de contrato autorizada no inciso I do art. 2º desta lei, salvo por motivo justo, deverão realizar o concurso público necessário ao preenchimento das vagas existentes no período de um ano, contado da contratação temporária, sob pena de desvirtuamento dos motivos desta autorização legal*".

9. Na esteira da vedação expressa contida na legislação estadual, os contratos temporários vigentes atualmente na CEASA/GO não poderão ser prorrogados, uma vez que não se encontram nas exceções especificadas no seu art. 3º, devendo, assim, serem extintos na data acordada, inclusive para se evitar questionamentos de ordem trabalhista, como por exemplo, a sua transformação em contratos por prazo indeterminado. Ademais, a sua prorrogação também acarretará o desvirtuamento da autorização conferida à empresa de que trata o dispositivo legal citado no item anterior (art. 4º).

10. Por outro lado, para se evitar o colapso anunciado pela empresa solicitante poderão ser firmados, *em tese*, novos contratos temporários, desde que para atender as restritas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 13.196/97, com observância dos princípios constitucionais que norteiam as contratações temporárias na administração pública direta ou indireta, isto é, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (transitoriedade do serviço do empregado e da atividade do empregador) e com submissão ao concurso público (arts. 37, II e IX), ainda que seja realizado através de um prévio processo seletivo simplificado, com estipulação de critérios objetivos e ampla divulgação para os interessados (a exemplo da previsão contida na Lei Estadual nº 13.664/2000).

11. Realço que as funções a serem executadas por empregados contratados em caráter temporário devem necessariamente atender a situações de transitoriedade e de excepcional interesse público, não sendo possível firmar contratos dessa espécie para acudir às atividades permanentes da empresa, conforme entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços*

ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração".¹

12. Por fim, recomenda-se ao Presidente do CEASA/GO que, paralelamente às providências que porventura forem tomadas para a efetivação de novos contratos temporários, se adotem as medidas imprescindíveis à realização de concurso público para contratação dos empregados necessários ao desenvolvimento das atividades ordinárias da empresa, sob pena de desvirtuamento dos motivos da autorização legal para a contratação temporária (art. 4º da Lei Estadual nº 13.196/97).

13. Matéria orientada, devem os autos retornar à Secretaria de Estado da Casa Civil, via GERÊNCIA DE REGISTRO E CONTROLE DE AUTÓGRAFOS DE LEIS, para ciência deste pronunciamento, cuja cópia deve ser encaminhada ao **Chefe do CEJUR**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja divulgada entre os integrantes da Especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

*1 RE 6580026/ MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 09/04/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-214
DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 13/06/2019, às 07:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7546013** e o código CRC **F9A216C1**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900057000474



SEI 7546013